



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: João Sayad

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA —

Coordenador: JOSÉ ETULEY BARBOSA GONÇALVES

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Vice-Presidente: Victor Luis de Salles Freire

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XI — N.º 183

COMISSÃO DE REDAÇÃO

{ Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— José Carlos de Souza Costa Neves

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferrelra de Araujo

27 de outubro de 1984

CÂMARAS JULGADORAS DECISÕES NA ÍNTEGRA

CONFERÊNCIA DE BENS MÓVEIS — PARA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL DE PESSOA JURÍDICA, SEM OCORRÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FÍSICA DOS BENS — OPERAÇÃO NÃO INSERIDA NO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICM — RECURSO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A Contribuinte, estabelecida nesta Capital, está sendo acusada, na peça inicial de ter faltado com o recolhimento do ICM, no importe de Cr\$ 918.032,87, incidente sobre saídas de mercadorias cuja propriedade teria sido transmitida a outro Contribuinte em São Paulo.

Opondo defesa à autuação, dirigida à primeira instância da Capital, a empresa autuada alegou que o fato não estaria no campo de incidência do ICM, de vez que tratar-se-ia de conferência de bens para integralização do capital da mencionada empresa, que foi por ela e duas outras empresas constituída, não tendo ocorrido sequer saída física das mercadorias, pois a nova empresa ficou com setor industrial que pertencia ao seu patrimônio. Fez juntar, nessa oportunidade, cópia do contrato de locação do imóvel e cópia de parecer e carta do saudoso prof. Rubens Gomes de Souza na qual concluiria esse inigualável jurista que "... a conferência de bens móveis ao ca-

pital de sociedades não configura uma 'operação relativa à circulação de mercadorias' e, portanto, não identifica, como fato gerador, a incidência do ICM".

Em princípio, a Seção de Julgamento acolheu integralmente a defesa, julgando improcedente o auto de infração. Em grau de recurso de ofício, todavia, quando foram juntadas cópias de respostas da Consultoria Tributária às Consultas n.ºs 11.931, de 10.5.78 e 10.789 de 24.6.77, essa decisão foi reformada, subsistindo a acusação inicial e a imposição da penalidade, fixada em Cr\$ 918.032,87.

Irresignada, a autuada ingressa com recurso endereçado a esta E. Corte destacando que se trata de questão de direito a matéria controvertida nos autos, pois, insiste ela, a conferência de bens móveis que teria efetuado, ao integralizar suas quotas do capital da outra empresa, não se identificaria com o fato gerador do tributo estadual, mesmo por-

que sequer teria havido movimentação física das mercadorias.

Após acentuar alguns pontos da informação fiscal, que dariam a entender uma "confissão" de sua parte, que não teria ocorrido, e repelir a insinuação de que tenha adotado forma jurídica distinta da substância dos fatos, relembra e reproduz, mais uma vez, tópico da resposta da CT à Consulta n.º 8.954, de 26.11.75, em abono de sua tese de intrinsecabilidade em tais hipóteses de integralização de capital, com o oferecimento de bens móveis, sem qualquer movimentação destes.

Em seguida, tece considerações sobre o campo de incidência do ICM, reportando-se ao parecer do prof. Rubens Gomes de Souza, e à decisão de primeira instância que lhe foi, em princípio, favorável, a fim de pleitear o reconhecimento da improcedência da ação fiscal.

Posteriormente, apresentou, mediante petição, cópia de julgado proferido no Proc. DRT-1 n.º 13.414/78, lavrado contra a outra empresa, no qual teria ficado reconhecida a não-incidência do